



# PIAUI



## DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de agosto de 2006 - Nº 159

TERESINA - PIAUÍ

### LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 12.352, DE 21 DE Agosto DE 2006

Dispõe sobre a regulamentação da sistemática de substituição tributária nas operações com óleos combustíveis de origem vegetal (biodiesel).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a introdução no comércio nacional dos óleos combustíveis de origem vegetal conhecidos como biodiesel;

CONSIDERANDO o disposto no item 4 da alínea "c" do inciso III do art. 21 e no art. 25 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

#### DECRETA:

Art. 1º As operações com óleos combustíveis de origem vegetal BIODIESEL – B100, destinados à adição ao óleo diesel ou quando não destinado à mistura com óleo diesel, observarão o disposto neste decreto.

Art. 2º Será exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem neste estado, o valor do ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais das mercadorias de que trata este decreto.

§ 1º A substituição tributária prevista neste artigo também se aplica em relação:

I - ao diferencial de alíquota, na entrada interestadual com destino ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, quando contribuinte do imposto;

II - às transferências interestaduais.

§ 2º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes, exceto em relação às operações destinadas às distribuidoras de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao destinatário, quando da entrada no seu estabelecimento, o recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao período de apuração.

Art. 3º Na operação de importação de BIODIESEL – B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria ou o formulador, por ocasião do desembarço aduaneiro.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembarço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

Art. 4º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

I - nas operações destinadas à comercialização:

a) o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente para o óleo diesel;

b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, o preço a vista do óleo diesel praticado pelo produtor nacional de combustível, adicionado do percentual de margem de valor agregado fixado para as operações com óleo diesel, nos termos do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999.

II - nas operações interestaduais de entrada não destinadas à comercialização ou à industrialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 1º A base de cálculo de que trata o caput poderá ser definida através de Ato Normativo, na forma do § 9º do art. 26 e do inciso III do art. 61 do RICMS.

§ 2º Sobre a base de cálculo definida neste artigo será aplicada a alíquota vigente para a operação interna.

§ 3º O valor do ICMS devido por substituição tributária será resultante da diferença entre o valor calculado na forma do § 2º deste artigo e o valor, quando houver, do imposto devido na operação própria do estabelecimento remetente.

§ 4º O valor do ICMS retido pelo estabelecimento deste Estado deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da retenção.

Art. 5º A base de cálculo de que trata o art. 4º será reduzida em 32% (trinta e dois por cento), de forma que a carga tributária resulte em 17% (dezesete por cento).

Art. 6º Para fins deste Decreto considera-se biodiesel qualquer espécie de óleo vegetal destinado à utilização como combustível, consumido isoladamente ou mediante mistura com outras espécies de combustíveis.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de agosto de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

P. P. 3125



DECRETO Nº 12.352, DE 21 DE Agosto DE 2006

Altera dispositivos do Decreto nº 12.107, de 22 de fevereiro de 2006, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa J.J.B. RIBEIRO INDÚSTRIA, CAGEP N.º 19.456.658-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.084/06, de 20 de junho de 2006, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 043/06, de 22 de junho de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

#### DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 12.107, de 22 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

##### I – o segundo CONSIDERANDO:

“CONSIDERANDO o que constam dos Processos n.ºs 20.057/05, de 05 de dezembro de 2005, 20.070/06, de 17 de março de 2006 e 20.084/06, de 20 de junho de 2006 da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos n.ºs 054/05, de 27 de dezembro de 2005, 012/06, de 03 de maio de 2006 e 043/06, de 22 de junho de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;”

##### II – o inciso I do art. 1º:

“Art. 1º .....

I – produtos SEM SIMILAR: fécula de mandioca, goma de mandioca e a partir de 01 de setembro de 2006, respeitado o tempo transcorrido, farinha de mandioca;

##### III – a alínea “a” do inciso I do art. 2º:

“Art. 2º .....

I - .....

a) saídas dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, PRODUTOS SEM SIMILAR, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos n.ºs 054/05, de 27 de dezembro de 2005, 012/06, de 03 de maio de 2006 e 043/06, de 22 de junho de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de agosto de 2006

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO

P. P. 3126 e 3127